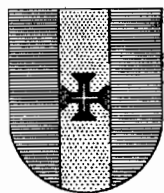


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 22

Quinta-feira, 5 de Agosto de 1982

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA REGIONAL

Resolução n.º 5/82/M:

Nomeia seu representante no (SERVIÇO REGIONAL DE PROTECÇÃO CIVIL DA MADEIRA — SRPCM), o Senhor Dr. José Flávio Ribeiro, Deputado à Assembleia Regional.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Decreto-lei n.º 283/82:

Aprova a orgânica dos centros regionais da Radiodifusão Portuguesa, E. P., e da Radiotelevisão Portuguesa, E. P..

Decreto Regulamentar Regional n.º 15/82/M:

Adapta à Região Autónoma da Madeira o novo regime jurídico para exploração de máquinas de jogo do tipo Flipper.

Resolução n.º 559/82:

Homologa o despacho do Secretário Regional do Planeamento e Finanças que procedeu à autorização da inscrição da quantia de 91.130.80 US\$, no contrato para o fornecimento de quatro empilhadores para o Porto do Funchal.

Resolução n.º 560/82:

Aprova a minuta do auto de expropriação da parcela de terreno necessária à obra de implantação de um campo desportivo polivalente, anexo ao edifício escolar do Campo de Baixo, no Porto Santo e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 561/82:

Atribui um subsídio à Empresa de Electricidade da Madeira, E. P..

Resolução n.º 562/82:

Determina a comparticipação nos custos da XXIII Volta à Ilha da Madeira — Rally Vinho da Madeira.

Resolução n.º 563/82:

Autoriza a Secretaria Regional do Planeamento e Fi-

nanças a efectuar pagamentos à E. P. A. C. — Empresa Pública de Abastecimento de Cereais, concernentes ao fornecimento de trigo à sociedade denominada Companhia Insular, Limitada.

Resolução n.º 564/82:

Concede um subsídio aos responsáveis pelo programa «Acorda Domingo» do Centro Regional da R. D. P. — Madeira.

Resolução n.º 565/82:

Aprova as instruções para preparação e elaboração do Orçamento da Região Autónoma da Madeira, no que respeita à parte da despesa e à elaboração e remessa dos orçamentos privativos.

Resolução n.º 566/82:

Atribui um subsídio à Câmara Municipal da Ribeira Brava.

Resolução n.º 567/82:

Atribui um subsídio a José Carlos V. Sousa e a Mário Silva.

Resolução n.º 568/82:

Atribui a título precário, uma parcela de terreno à Banda Recreio Camponês para instalação da sua sede.

Resolução n.º 569/82:

Determina a realização em 1984 do I Congresso das Comunidades Madeirenses.

Resolução n.º 570/82:

Aprova o Decreto Regulamentar Regional que procede à criação na Direcção Regional da Administração Pública, dos serviços de inspecção administrativa das autarquias locais.

Resolução n.º 571/82:

Estabelece medidas relativas ao consumo de água.

Resolução n.º 572/82:

Estabelece medidas atinentes à produção de cana de açúcar.

Resolução n.º 573/82:

Concede aval da Região à Empresa de Electricidade da Madeira, E. P..

Resolução n.º 574/82:

Concede aval da Região à Empresa de Electricidade da Madeira, E. P..

Resolução n.º 575/82:

Concede aval da Região à Empresa de Electricidade da Madeira, E. P..

Resolução n.º 576/82:

Concede aval da Região à Empresa de Electricidade da Madeira, E. P..

Resolução n.º 577/82:

Concede aval da Região à Empresa de Electricidade da Madeira, E. P..

Resolução n.º 578/82:

Fixa o preço mínimo da cebola «do cedo» à produção.

Resolução n.º 579/82:

Encarrega a Direcção Regional dos Portos de proceder à preparação do processo de concurso e do caderno de encargos referentes à abertura de um «Concurso-Concepção» — construção para instalação de silos de cimento, com capacidade para 2.000 t. em Santa Catarina.

Resolução n.º 580/82:

Cria e define a composição da comissão encarregada de proceder à elaboração dos textos necessários ao ensino da disciplina de História da Região Autónoma da Madeira.

Resolução n.º 581/82:

Declara a utilidade pública da expropriação dos imóveis necessários à obra de construção de arruamentos de acesso à Zona de Lazeres, na Praia Formosa e autoriza a Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar a posse administrativa dos aludidos imóveis.

Resolução n.º 582/82:

Autoriza o processamento de um adiantamento à sociedade que gira sob a firma Mota & Cruz, Limitada, adjudicatária das obras de reconstrução e beneficiação do Solar dos Esmeraldos em Ponta do Sol.

Resolução n.º 583/82:

Concede um subsídio à Câmara Municipal de Santana.

Resolução n.º 584/82:

Actualiza as diárias de internamento dos doentes do foro psiquiátrico recolhidos nos Institutos de S. João de Deus, da Sagrada Família e Casa de Saúde Câmara Pestana.

Resolução n.º 585/82:

Dá nova redacção à Resolução n.º 385/82, que estabeleceu restrições às empresas quanto a adjudicações do Governo tendo em vista a aquisição de bens e serviços.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO E FINANÇAS

Portaria n.º 89/82:

Autoriza a transferência e o reforço de verbas no Orçamento inerente à Presidência do Governo.

SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO E FINANÇAS

Portaria n.º 85/82:

Autoriza a transferência e o reforço de verbas no Orçamento inerente à Secretaria Regional do Planeamento e Finanças.

Portaria n.º 90/82:

Autoriza a transferência e o reforço de verbas no Orçamento inerente à Secretaria Regional do Planeamento e Finanças.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO E FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 83/82:

Autoriza a transferência e o reforço de verbas no Orçamento inerente à Secretaria Regional do Equipamento Social.

Portaria n.º 87/82:

Autoriza a transferência e o reforço de verbas no Orçamento inerente à Secretaria Regional do Equipamento Social.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO E FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 86/82:

Atribui um subsídio extraordinário ao Centro Hospitalar do Funchal para cobertura médica nas especialidades de ortopedia, obstetrícia, cardiologia e pediatria.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO E FINANÇAS E DO COMÉRCIO E TRANSPORTES

Portaria n.º 84/82:

Autoriza a transferência e o reforço de verbas no Orçamento inerente à Secretaria Regional do Comércio e Transportes (Direcção Regional dos Portos).

Portaria n.º 88/82:

Autoriza a transferência e o reforço de verbas no Orçamento inerente à Secretaria Regional do Comércio e Transportes. (Direcção Regional dos Aeroportos).

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO E FINANÇAS E DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 91/82:

Autoriza a transferência e o reforço de verbas no Orçamento inerente à Secretaria Regional da Agricultura e Piscas.

ASSEMBLEIA REGIONAL**Resolução n.º 5/82/M**

de 27 de Julho

A Assembleia Regional da Madeira, reunida em plenário em 27 de Julho de 1982, resolveu, no sentido de dar satisfação ao disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Regional n.º 1/82/M, de 17 de Fevereiro (Serviço Regional de Protecção Civil da Madeira — SRPCM), nomear seu representante para aquele organismo o Exmo. Senhor dr. José Flávio Ribeiro, deputado à Assembleia Regional.

Assembleia Regional, 27 de Julho de 1982.

— O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Conforme o preceituado no art.º 8.º, alínea a), do Decreto Regional n.º 6/77/M, de 21 de Abril e em execução da Portaria n.º 49/77, de 29 de Novembro, da Presidência do Governo Regional da Madeira, transcreve-se o seguinte diploma:

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 283/82**

de 22 de Agosto

1. Decorre do regime autónomo das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, expressamente consagrado na Constituição da República, o estabelecimento de regimes para as representações da RDP e da RTP ali existentes.

Assim, a extinção das delegações locais daquelas empresas públicas de comunicação social, com a simultânea criação dos centros regionais e a consequente atribuição de poderes e funções, operada, no que concerne à RDP, E. P., e à RTP, E. P., respectivamente por força dos Decretos-Leis n.ºs 155/80 e 156/80 de 24 de Maio, significa, de forma inequívoca, o consagrar de um nível de representação qualitativamente superior à anterior e não a simples mudança de nomes.

2. Neste contexto, o objectivo do legislador, ao dotar os centros regionais de autonomia financeira e de gestão, considerando-os «representações descentralizadas», com estruturas de decisão próprias e com os poderes para definir critérios de

programação, informação e divulgação em matéria de interesse e âmbito regionais, sem prejuízo da vigência genérica dos princípios e orientações gerais que vigoram para toda a empresa, parece confirmar a mudança profunda que neles se pretendeu introduzir.

3. Sucede, porém, que, dos diplomas em apreço, perfeitamente idênticos na sua formulação, não resultam claramente definidos o intuito e o espírito que presidiram à sua feitura, revelando-se algumas omissões, nomeadamente ao nível de estruturas intermédias, dos canais de relacionamento entre os serviços regionais e centrais e das competências e atribuições dos directores dos centros.

Por outro lado, sob o ponto de vista de economia legislativa e no sentido de, tanto quanto possível, se harmonizarem e unificarem os regimes da RDP, E. P., e da RTP, E. P., parece mais adequado consagrar num só diploma uma solução uniforme.

4. Finalmente, a experiência entretanto adquirida aconselha o passo em frente que agora se dá no sentido de serem criadas condições para o desenvolvimento dos centros no quadro da autonomia regional.

Assim:

Ouvidos os Governos Regionais dos Açores e da Madeira, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º**(Âmbito)**

As atribuições, competências e estruturas dos serviços e as funções dos centros regionais da RDP, E. P., e da RTP, E. P., passam a reger-se pelas normas constantes do presente diploma.

ARTIGO 2.º**(Natureza jurídica dos centros regionais)**

1 — Os centros regionais são representações descentralizadas da RDP e da RTP nas regiões autónomas e são dotadas de autonomia financeira e de gestão, nos termos das disposições do presente diploma.

2 — Os centros regionais têm personalidade judiciária, nos termos reconhecidos às delegações pelo Código de Processo Civil.

ARTIGO 3.º

(Atribuições e competências dos centros regionais)

1 — São atribuições dos centros regionais, nomeadamente:

a) Organizar e elaborar programas de informação e de divulgação, de comentário e de crítica, de pedagogia, culturais, recreativos, desportivos e infantis, de interesse e âmbito regionais, em consonância com os objectivos estatutários fixados para as respectivas empresas públicas;

b) Retransmitir, em directo ou em diferido, integral ou parcialmente, programas informativos ou outros, sobre acontecimentos e factos da vida nacional e internacional, elaborados fora dos centros regionais.

2 — Para prossecução dos objectivos fixados no número anterior, compete aos centros regionais estabelecer o conteúdo da sua programação, respeitando os princípios e directivas que vigoram para as empresas públicas de que são parte e atendendo aos interesses regionais.

ARTIGO 4.º

(Produção e aquisição de programas)

Os centros regionais da RDP e da RTP deverão actuar nos domínios da produção e da aquisição de programas, em conformidade com as disposições, gerais e estatutárias, fixadas para as respectivas empresas públicas.

ARTIGO 5.º

(Comunicações de interesse geral)

Os centros regionais da RDP e da RTP facultarão ao competente departamento dos governos das regiões autónomas, de acordo com as normas vigentes nas mesmas e, subsidiariamente, com o regime aplicável ao Governo da República, a transmissão de comunicações de interesse geral.

ARTIGO 6.º

(Direcção dos centros regionais)

1 — Cada centro terá um director regional, nomeado por períodos de 2 anos, renováveis, pelo órgão de gestão da empresa pública respectiva, precedendo acordo do Governo Regional e ouvido o Ministro da República.

2 — Os governos regionais, através do departamento competente, poderão propor a exoneração do director regional.

ARTIGO 7.º

(Nomeação e dependência hierárquica dos responsáveis dos centros regionais)

1 — Os directores dos centros regionais dependem hierarquicamente dos órgãos de gestão das respectivas empresas públicas, gozando de autonomia face aos restantes órgãos dirigentes da estrutura da empresa.

2 — Os responsáveis pelos diferentes sectores de cada centro regional serão nomeados por proposta do respectivo director, ficando na sua dependência hierárquica.

ARTIGO 8.º

(Remunerações)

1 — Aos directores regionais é atribuída, para todos os efeitos, categoria idêntica à do escalão mais elevado dos directores.

2 — Os directores regionais poderão optar, para efeitos de vencimento, pela equiparação aos gestores de empresas públicas de nível 1, na percentagem mais elevada, nos termos da Resolução n.º 274/77, de 17 de Agosto.

ARTIGO 9.º

(Competência e atribuições dos directores)

1 — Competirá a cada director regional:

a) Definir, organizar e assegurar a gestão do centro, garantindo o seu funcionamento e desenvolvimento;

b) Elaborar e submeter à aprovação do órgão gestor da empresa os orçamentos de exploração e os planos de investimento e desenvolvimento dos centros regionais, anuais e plurianuais, e assegurar que sejam correctamente executados;

c) Propor ao órgão gestor os quadros de pessoal e suas alterações, participar nas negociações colectivas de trabalho e regulamentar a organização interna do centro e das respectivas condições de trabalho, de acordo com a política geral definida na empresa;

d) Promover a abertura de concursos para o recrutamento de pessoal, formular as respectivas propostas de admissão e contratar a prestação de serviços para ocorrer a necessidades extraordinárias e temporárias do centro regional no âmbito da delegação de competência que, para o efeito, lhe for concedido pelo órgão gestor;

e) Decidir da movimentação de pessoal afecto ao centro, com observância dos princípios gerais vigentes na empresa, e promover as autorizações de isenções de horário de trabalho, nos termos da lei;

f) Elaborar o plano anual de actividade do centro regional, visando sempre o aproveitamento dos valores regionais;

g) Participar activamente na definição da política de intercâmbio da empresa e assegurar a produção de programas de índole regional para difusão nos núcleos de emigrantes oriundos da região;

h) Autorizar despesas de acordo com as disponibilidades orçamentais e promover a aquisição dos equipamentos previstos nos planos de investimento;

i) Regulamentar e autorizar a prestação de serviços a entidades estranhas à empresa, sem prejuízo dos deveres de serviço público cometidos por lei;

j) Propor a designação de substituto durante as suas ausências e impedimentos e delegar, nos termos da lei, as competências que lhe são atribuídas;

l) Exercer os demais poderes que lhe forem delegados pelo órgão gestor da empresa.

2 — No exercício das suas funções, o director do centro regional corresponde-se directamente com o órgão gestor da empresa.

ARTIGO 10.º

(Relações entre os governos das regiões autónomas e os centros regionais)

No seu relacionamento com os centros regionais, os governos das regiões autónomas gozarão, designadamente, da faculdade de:

a) Acesso a todas as informações e documentos julgados úteis para acompanhar a actividade dos centros;

b) Promover inspecções e inquéritos ao funcionamento dos centros, cujos resultados serão remetidos ao órgão de gestão da empresa a que respeitar;

c) Pronunciar-se sobre os orçamentos de exploração e de investimento antes de serem aprovados, bem como sobre as suas actualizações;

d) Pronunciar-se sobre os planos de actividade económicos e financeiros, anuais e plurianuais, e os planos de desenvolvimento dos centros.

ARTIGO 11.º

(Receitas)

1 — Constituem receitas dos centros regionais:

a) As receitas emergentes da sua actividade, designadamente o produto da publicidade;

b) O produto das taxas líquidas cobradas nas respectivas regiões autónomas;

c) O rendimento de bens imóveis próprios situados nas respectivas regiões autónomas;

d) Outras receitas que lhes sejam atribuídas.

2 — Os custos com a programação e a informação provenientes do continente e eventuais custos de transporte ou antena correspondentes serão suportados pelo orçamento geral das respectivas empresas.

ARTIGO 12.º

(Autonomia contabilista)

1 — Os centros regionais terão contabilidade própria.

2 — Os orçamentos de exploração e investimento dos centros regionais figurarão em anexo aos das empresas respectivas.

ARTIGO 13.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto do ministro da tutela e do ministro da República na respectiva região autónoma, ouvidos os governos regionais.

ARTIGO 14.º

(Legislação revogada)

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 155/80 e 156/80, de 24 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Abril de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 9 de Julho de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 15/82/M

de 27 de Julho de 1982

Adaptação à Região Autónoma da Madeira do novo regime jurídico para exploração de máquinas de jogo de tipo «Flipper»

Pelo Decreto-Lei n.º 293/81, de 16 de Outubro, foi estabelecido um novo regime jurídico para exploração de máquinas de jogo de tipo *Flipper* no território continental.

Considerando que as características especiais dos jogos em causa e as razões de natureza social e educativa que estiveram na base da elaboração daquele diploma também se verificam na Região Autónoma da Madeira:

Julga o Governo Regional da Madeira da maior oportunidade e conveniência a sua adaptação à RAM, tendo em conta, como é evidente, as especificidades regionais e o quadro institucional autónomo.

Assim, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os jogos proporcionados por máquinas de tipo *Flipper* são jogos cujos resultados dependem da pontuação obtida por uma esfera que, de forma aleatória, toca dispositivos diferentemente pontuados, procurando o utente mantê-la em movimento por intermédio do accionamento de alavancas geralmente designadas por *flippers*.

2 — Os jogos referidos no número anterior desenrolam-se através de aparelhos eléctricos ou mecânicos, cujos bónus, se os houver, são atribuídos automaticamente, e dispõem, designadamente, de:

a) Um tabuleiro, coberto por material transparente, em plano inclinado, dispondo de várias aberturas, calhas, anteparos e buracos onde a esfera se desloca;

b) Um painel luminoso, disposto na vertical, onde é registada a pontuação, as penalidades e os bónus;

c) Uma mola, para uso manual, que impele à esfera o movimento inicial, situada na base do aparelho;

d) Esferas às quais a mola referida na alínea anterior imprime o movimento inicial;

e) 2 botões, situados em regra nos lados do aparelho, na parte inferior, que comandam manualmente os *flippers*;

f) 2 ou mais *flippers* que giram sob pressão dos botões referidos na alínea anterior comandados individualmente ou em grupos de 2, colocados em eixos inamovíveis e que descrevem movimentos limitados de pequena amplitude;

g) Uma ranhura para introdução das moedas ou fichas no depósito de um receptáculo para a devolução destas, caso o mecanismo as rejeite.

3 — Poderão ficar sujeitas ao regime instituído pelo presente diploma, através de despacho do Presidente do Governo Regional, outras máquinas de jogos cujas características venham a divergir das indicadas nos números anteriores, desde que o Comando Regional da Polícia de Segurança Pública, em parecer fundamentado, conclua tratar-se de aparelhos em que o funcionamento e o processo de obter o resultado final sejam idênticos aos das máquinas de tipo *Flipper*.

Art.º 2.º — 1 — Compete ao Presidente do Governo Regional conceder autorização para a exploração e a prática dos jogos objecto do presente diploma.

2 — Por simples despacho, que será publicado no *Jornal Oficial*, pode o Presidente do Governo Regional delegar no director regional da Administração Pública a competência prevista no número anterior.

Art.º 3.º — A autorização para a exploração das máquinas de tipo *Flipper* fica dependente de registo prévio das mesmas pelos respectivos proprietários.

Art. 4.º — 1 — O registo previsto no artigo anterior é efectuado na secretaria da Direcção Regional da Administração Pública.

2 — Nos casos de exploração em pavilhões ambulantes autorizados a funcionar com carácter transitório e por tempo predeterminado em feiras, arraiais e outros lugares públicos, o registo previsto no n.º 1 deste artigo também é obrigatório.

Art. 5.º — 1 — O requerimento de registo é formulado em relação a cada máquina, acompanhado de impresso do modelo I anexo a este diploma, preenchido e apresentado em duplicado, sendo

este último devolvido ao apresentante depois de assinado e autenticado com o selo branco.

2 — No acto de registo serão apostos no impresso destinado ao efeito a indicação da Região Autónoma da Madeira e o ano e o número de ordem de registo correspondente a cada máquina.

3 — Depois de cumpridas todas as formalidades de registo, incluindo pagamento de taxas devidas, será entregue ao interessado um título de registo, conforme o modelo II anexo ao presente diploma, devidamente autenticado com o selo branco.

4 — O título de registo referido no número anterior acompanhará obrigatoriamente a máquina a que respeitar.

5 — Em caso de extravio do título de registo poderá ser requerida a emissão de 2.ª via, mediante o pagamento da taxa prevista no artigo 8.º, n.º 4.

Art. 6.º — 1 — Sempre que uma máquina de tipo *Flipper* seja transferida para proprietário diferente do que fez o registo da mesma, é obrigatório o averbamento dessa transferência no respectivo título de registo.

2 — A transferência de local de exploração implica igualmente a obrigatoriedade de averbamento no referido título.

3 — O pedido de averbamento será acompanhado do impresso modelo III anexo ao presente decreto regulamentar, preenchido e apresentado em duplicado, sendo este último devolvido ao apresentante depois de assinado e autenticado com o selo branco. No caso de transferência de propriedade de máquina, o referido modelo deverá ser acompanhado de declaração de compra e venda devidamente reconhecida notarialmente.

Art. 7.º É condição necessária para a efectivação do registo a exibição, nesse acto, dos seguintes documentos:

a) Máquinas importadas do estrangeiro:

1) Documento comprovativo do pagamento da contribuição industrial;

2) Documento comprovativo do pagamento do imposto de transacções;

3) Pública-forma parcial ou certidão de teor parcial dos documentos que fazem parte integrante da certidão de despacho de importação e que contenham dados identificativos da máquina que se

quer registar, com a indicação das referências relativas ao mesmo despacho e BRI respectivo;

b) Máquinas produzidas ou montadas no País:

1) Documento comprovativo do pagamento da contribuição industrial;

2) Documento comprovativo do pagamento do imposto de transacções;

3) Factura ou guia de remessa que contenha elementos identificativos, nomeadamente número de fabrico da máquina objecto de registo.

Art. 8.º — 1 — O primeiro acto de registo de cada máquina está sujeito ao pagamento da taxa de 5 000\$00.

2 — Os actos de registo decorrentes de transferência de máquina já registada no continente ou na Região Autónoma dos Açores para esta Região Autónoma estão sujeitos ao pagamento da taxa de 1 000\$00.

3 — O averbamento previsto no artigo 6.º fica sujeito ao pagamento da taxa de 500\$00.

4 — A emissão de 2.ª vias do título de registo fica sujeita ao pagamento da taxa de 1 000\$00.

Art. 9.º — O produto das taxas referidas no número anterior constitui receita do Governo Regional.

Art. 10.º — 1 — A autorização de exploração prevista neste diploma será requerida por escrito pelo explorador directo da máquina de jogo.

2 — Do requerimento devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa do requerente e do local de exploração dos jogos;

b) Designação da máquina, respectivo número de registo e indicação do respectivo proprietário;

c) Período de validade requerido para a autorização de exploração.

Art. 11.º — 1 — Os pedidos de autorização ou suas renovações devem ser acompanhados dos seguintes documentos:

a) Título de registo;

b) Documento comprovativo do pagamento da contribuição industrial.

2 — A renovação de autorização deve ser requerida perante a 1.ª quinzena dos meses de Janeiro e Julho de cada ano, consoante se trate de licenças anuais ou semestrais.

3 — Sempre que o pedido de renovação das autorizações se efectue fora dos prazos fixados, será a taxa acrescida de 30%.

4 — O levantamento das autorizações será efectuado durante a 2.ª quinzena dos meses de Janeiro e Julho.

Art. 12.º — O prazo das autorizações termina em 30 de Junho quando concedidas para o 1.º semestre ou em 31 de Dezembro quando concedidas para o 2.º semestre ou para todo o ano.

Art. 13.º — A concessão da autorização prevista no artigo 2.º depende da verificação dos seguintes condicionamentos:

- a) Registo prévio de cada máquina a explorar;
- b) Número não superior a 3 máquinas nos estabelecimentos que não se dediquem exclusivamente à exploração de jogos;
- c) Que o estabelecimento onde a máquina vai ser colocada possui licença para casa de jogos legais.

Art. 14.º — O documento comprovativo da concessão da autorização para exploração de cada máquina de tipo Flipper deverá conter obrigatoriamente o número de registo, nomes do proprietário e explorador directo, o local de exploração e o termo de validade da mesma.

Art. 15.º — 1 — A prática de jogos em máquinas de tipo Flipper é interdita a menores de 18 anos.

2 — Os estabelecimentos onde se explorem as máquinas de tipo Flipper terão de distar pelo menos 100 m de qualquer estabelecimento de ensino.

Art. 16.º — Nos locais onde se explorem máquinas de jogos de tipo Flipper será obrigatoriamente afixado, em lugar bem visível, um quadro donde constem os seguintes elementos:

- a) Número de registo das máquinas;
- b) Nomes do proprietário e do explorador directo;

c) Prazo de validade de autorização de exploração de cada máquina;

d) Idade mínima para a prática dos jogos: 18 anos.

Art. 17.º — 1 — Pela concessão da autorização para exploração de máquinas eléctricas de tipo Flipper, bem como pela sua renovação, são devidas as seguintes taxas, de acordo com a respectiva validade e por cada máquina objecto de autorização:

Autorização por 1 ano — 30 000\$00.

Autorização por 6 meses ou fracção — 15 000\$00.

2 — As taxas referidas no número anterior constituem receita do Governo Regional.

Art. 18.º — 1 — A falta de registo pelos proprietários das máquinas eléctricas de tipo Flipper será punida com a multa de 10 000\$00 e registo compulsório, com agravamento de 100% da taxa de registo.

2 — A desconformidade entre os elementos constantes do título de registo e a situação real da máquina de tipo Flipper em exploração, por não cumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º deste diploma, será punida com multa de 10 000\$00 e regularização compulsória do título de registo, com agravamento de 100% da respectiva taxa.

Art. 19.º — A falsificação do título de registo será punida com multa de 15 000\$00, apreensão da máquina e sujeição a procedimento criminal pelo crime previsto no artigo 216.º do Código Penal.

Art. 20.º — 1 — A exploração de máquinas eléctricas de tipo Flipper sem a autorização prevista no artigo 3.º será punida com multa de 30 000\$00 por cada máquina não autorizada.

2 — A reincidência será punida com multa agravada de 100% e apreensão da máquina.

Art. 21.º — As máquinas apreendidas nos termos do presente diploma reverterão a favor da Região Autónoma da Madeira.

Art. 22.º — 1 — A exploração de máquinas em desconformidade com as condições da autorização será punida nos seguintes termos:

- a) Por exploração de máquinas em número su-

perior ao permitido — multa de 5 000\$00 por cada máquina que exceda esse número;

b) Por falta de exposição do quadro previsto no artigo 16.º — multa de 2 000\$00.

2 — A reincidência nas infracções previstas no número anterior será punida com a multa respectiva, agravada de 50%.

3 — A segunda reincidência será punida;

a) Com a multa agravada de 100% e o encerramento do estabelecimento, se este se dedicar exclusivamente à exploração de jogos;

b) Com a multa agravada de 100%, cessação das autorizações de exploração e apreensão das máquinas, no caso de o estabelecimento não se dedicar exclusivamente à exploração de jogos.

4 — A imposição da multa não dispensa a obrigação do pagamento do custo da autorização nos casos em que seja devida.

Art. 23.º — 1 — A prática de jogos nas máquinas eléctricas de tipo Flipper por pessoas de idade inferior ao mínimo previsto no artigo 15.º sujeita o explorador das mesmas à multa de 5 000\$00.

2 — A reincidência na infracção prevista no número anterior será punida com multa agravada de 50%.

3 — A segunda reincidência será punida:

a) Com multa agravada de 100% e o encerramento do estabelecimento, se este se dedicar exclusivamente à exploração de jogos;

b) Com a multa agravada de 100%, cessação das autorizações de exploração e apreensão das máquinas, no caso de o estabelecimento não se dedicar exclusivamente à exploração de jogos.

Art. 24.º — Para efeitos deste decreto regulamentar considera-se reincidência a prática de infracção idêntica a outra cometida anteriormente e antes de decorrido 1 ano contado da data da punição.

Art. 25.º — 1 — A importância das multas cobradas por contravenção às disposições deste diploma dará entrada no Cofre da Região.

2 — Das multas cobradas não cabe qualquer percentagem aos autuantes.

Art. 26.º — Compete às autoridades policiais, designadamente à Guarda Fiscal e à Polícia de Segurança Pública, fiscalizar o cumprimento do disposto no presente diploma.

Art. 27.º — As máquinas eléctricas de tipo Flipper existentes na Região devem ser registadas pelos proprietários no prazo de 120 dias, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, mediante o pagamento da taxa fixada no n.º 1 do artigo 8.º

Art. 28.º — 1 — As máquinas eléctricas de tipo Flipper que não preencham os requisitos previstos para o registo a que se refere o artigo 7.º apenas poderão ser objecto de registo durante o prazo de 120 dias, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, mediante o pagamento pelo proprietário da máquina da quantia de 25 000\$00, que constitui na sua totalidade receita do Governo Regional.

2 — Decorrido o prazo referido no n.º 1 sem que tenha sido observada a regra estabelecida no mesmo para o registo da máquina de tipo Flipper, o proprietário desta será punido pela infracção com multa de 5 000\$00 e apreensão da mesma máquina.

Art. 29.º — 1 — As taxas fixadas no artigo 17.º para a concessão de autorizações de exploração serão aplicadas a partir de 1 de Julho de 1982, mantendo-se entretanto em vigor a fixada por despacho de 16 de Março de 1979, publicada no Jornal Oficial, 1.ª série, de 10 de Julho de 1980.

2 — O montante das taxas previstas no presente diploma poderá ser revisto anualmente por despacho do Presidente do Governo Regional.

Art. 30.º — As dúvidas e casos omissos que surgirem na aplicação deste diploma serão resolvidos por despacho do Presidente do Governo.

Art. 31.º — Este diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado em plenário do Governo Regional aos 18 de Fevereiro de 1982.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 18 de Maio de 1982.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução n.º 559/82**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 16 de Julho de 1982, resolveu:

Homologar o despacho do Secretário Regional do Planeamento e Finanças, em substituição do Secretário Regional do Comércio e Transportes, exarado a 8 de Julho sobre o ofício número 847/2-I/962, de 5 de Julho, do Director Regional dos Portos, que procedeu à autorização da inscrição da quantia de 91 130,80 US\$ no contrato para o fornecimento de quatro empilhadores para o Porto do Funchal a celebrar com a Sociedade Técnica de Equipamentos e Tractores, SARL.

Presidência do Governo Regional, 16 de Julho de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 560/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 16 de Julho de 1982, resolveu:

a) Aprovar a minuta do auto de expropriação amigável da parcela de terreno da «obra de implantação de um campo desportivo polivalente, anexo ao Edifício Escolar do Campo de Baixo, em Porto Santo» em que é expropriada a sociedade denominada Leacock & C.º Lda.

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional, 16 de Julho de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 561/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 16 de Julho de 1982, resolveu:

Atribuir um subsídio de 50 000 000\$00 à Empresa de Electricidade da Madeira — E.P., destinado à cobertura do défice de exploração, referente ao mês de Julho.

Este subsídio é pago através do Capítulo 3.º, Divisão I, Código 39.

Presidência do Governo Regional, 16 de Julho de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 562/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 16 de Julho de 1982, resolveu:

Comparticipar nos custos da XXIII Volta à Ilha da Madeira — Rally Vinho da Madeira, com a importância de 6 000 contos.

Esta verba sai do Orçamento da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças.

Presidência do Governo Regional, 16 de Julho de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 563/82

Nos termos da Resolução n.º 394/82, de 25 de Maio, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 16 de Julho de 1982, resolveu:

Autorizar a Secretaria Regional do Planeamento Finanças a efectuar à EPAC — Empresa Pública de Abastecimentos de Cereais, o pagamento de 24 910 833\$00 — correspondente aos avisos de lançamento n.ºs 01/82, 02/82, 03/82, 04/82, 05/82, 06/82 e 07/82, e referente ao fornecimento de trigo à Empresa Companhia Insular, Lda.. Esta importância corresponde à diferença de preço sobre o quantitativo do «trigo mole» para panificação, derivado de novos regimes de preços estabelecidos pelo despacho normativo n.º 51-C/82, de 22 de Abril. Estas medidas destinam-se a manter os preços do pão nesta Região.

Presidência do Governo Regional, 16 de Julho de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 564/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 16 de Julho de 1982, resolveu:

Conceder um subsídio de 2 000\$00 mensais

ao programa «Acorda Domingo», do Centro Regional da R.D.P./Madeira, da responsabilidade de Fernanda Maria de Freitas e Ana Paula Lourenço, durante seis meses.

Presidência do Governo Regional, 16 de Julho de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 565/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 16 de Julho de 1982, resolveu:

Aprovar as instruções para a preparação e elaboração do Orçamento da Região Autónoma da Madeira, na parte da despesa, e elaboração e remessa dos orçamentos privativos.

Presidência do Governo Regional, 16 de Julho de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 566/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 16 de Julho de 1982, resolveu:

Atribuir um subsídio de 7 500 contos à Câmara Municipal da Ribeira Brava, consignado aos novos Paços do Concelho.

Presidência do Governo Regional, 16 de Julho de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 567/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 16 de Julho de 1982, resolveu:

Atribuir um subsídio de montante igual ao do ano anterior, a José Carlos V. Sousa e Mário Silva do Porto Santo, a fim de possibilitar a participação na Volta à Ilha da Madeira/82 — Rally Vinho da Madeira.

Esta verba sai do Orçamento da Secretaria Regional da Educação.

Presidência do Governo Regional, 16 de Julho de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 568/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 16 de Julho de 1982, resolveu:

Revogar a Resolução n.º 202/79, de 19 de Julho.

Mas foi resolvido atribuir, a título precário, uma parcela de terreno com cerca de 470 m² à Banda Recreio Camponês, para a instalação da sede, no Sítio da Quinta do Leme, freguesia de Câmara de Lobos.

Presidência do Governo Regional, 16 de Julho de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 569/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 16 de Julho de 1982, resolveu, por proposta do Jornal do Emigrante, realizar no Ano de 1984 o I Congresso das Comunidades Madeirenses, envolvendo 100 representantes de todos os países onde se encontram comunidades madeirenses.

Para o efeito, o Plenário encarregou o Presidente do Governo de proceder à nomeação da Comissão Organizadora.

Presidência do Governo Regional, 16 de Julho de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 570/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 16 de Julho de 1982, resolveu:

Aprovar o Decreto Regulamentar Regional que institui na Presidência do Governo, como órgão da Direcção Regional da Administração Pública, a Inspeção Administrativa, destinado a assegurar o exercício regular dos poderes Constitucionais da tutela inspectiva, do Governo Regional sobre as autarquias locais.

Presidência do Governo Regional, 16 de Julho de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 571/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 16 de Julho de 1982, debruçou-se sobre a preocupante questão de falta de água nas algumas zonas agrícolas, resultante:

- a) De abuso de consumo noutras localidades;
- b) De uma certa indisciplina na repartição geográfica do produto, que se pensa que poderá ser colmatada com a criação da Empresa Pública de Saneamento Básico pela Assembleia Regional.

No entanto, dada a urgência da questão, e até que esteja esclarecida por quem de direito, a definição sobre a Empresa Pública, acima referida, o Plenário do Governo encarregou a Secretaria Regional de Agricultura e Pescas de, ouvida a Secretaria Regional do Equipamento Social, apresentar uma proposta de Decreto Regional a ser enviada à Assembleia Regional com processo de urgência, a qual incluirá o seguinte:

- a) fixação em todo o território da Região Autónoma das taxas mínimas e progressivas que deverão ser cobradas pelo consumo de água;
- b) fixação geográfica de caudais mínimos para a agricultura durante o período anual de Maio a Novembro.

A Secretaria Regional de Agricultura e Pescas foi ainda encarregada de dinamizar uma campanha pública de esclarecimento para prevenir descuidados consumos de água.

Presidência do Governo Regional, 16 de Julho de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 572/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 16 de Julho de 1982, apreciou o relatório da Comissão destinada a estudar a produção da cana-de-açúcar na Região, composta pelo Engenheiro Rui Vieira, pelo Doutor João Santos e pelo Engenheiro Manuel Pita.

Desde logo, põem-se como hipóteses inviáveis ou inaceitáveis as seguintes:

Inviável

- a) Expansão da área de produção de cana-de-açúcar;

- b) Abandono total do cultivo da cana-de-açúcar;

- c) Encerramento completo das indústrias sacarinas;

- d) Importação de melaços para a produção de álcool.

As hipóteses de solução mais aceitáveis resumem-se, então, a duas:

Alternativas

1.ª — Limitação do cultivo da cana-de-açúcar para abastecimento apenas das indústrias locais de aguardente e mel.

2.ª — Manutenção da produção de cana-de-açúcar aos níveis actuais, permitindo, por um lado, o abastecimento das indústrias locais de aguardente e mel e, por outro, destinando-se o remanescente à indústria do açúcar, do álcool e do rum, o qual remanescente tem que ser completado com importações de açúcar bruto (ramas) para ser refinado na Região, e permitir-se, assim, a rentabilidade destas indústrias.

A primeira hipótese, que se admite por força dos elevados custos de produção do açúcar e do álcool, a partir da matéria prima local, obriga ao encerramento da Fábrica do Torreão e a acções de reconversão forçada, por forma a limitar-se a produção de cana a cerca de 10 000 t (número médio dos últimos dois anos) que dariam origem aos quantitativos de aguardente (cerca de 520 000 litros) e de mel (pouco mais de 200 000 litros) necessários ao consumo local.

Todo o açúcar e o álcool necessários ao consumo da Região (indústria do vinho, hospitais, farmácias, etc.) seriam importados, ou aos baixos preços do mercado livre internacional (por enquanto), ou aos preços estabelecidos pela CEE, após a adesão, de facto, da Madeira.

A segunda hipótese, que nos parece a mais útil para a economia da Madeira, contribuiria para manter a actual indústria sacarina e permitiria dar à Fábrica do Torreão um maior interesse, pois, aí se passaria, também, a refinar todas as ramas necessárias à produção do açúcar branco indispensável ao consumo da Região.

Com esta hipótese, continuariam as indústrias de aguardente e mel de cana (teórica e praticamente as mais rentáveis) a ser primeiramente abastecidas com a matéria prima local; os quanti-

tativos de cana que excedessem (e enquanto excedessem) as necessidades dessas indústrias seriam destinados ao fabrico de açúcar, álcool e rum; seriam importadas ramas (açúcar bruto) para serem refinadas na Fábrica do Torreão (que dispõe de bons espaços para armazenagem destas) por forma a produzir-se o açúcar que faltasse para o consumo local e, ainda, como subprodutos, a partir dos melaços, álcool e rum. Haveria, nesta hipótese, uma valorização nítida do parque industrial da Madeira, o que se nos afigura francamente positivo, dado que a Região tem, como se sabe, um sector secundário muito frágil e não se pode, ou melhor, não se deve, por forma alguma, enfraquecê-lo, tendo que se aproveitar, pelo contrário, todas as oportunidades, para o fortalecer.

Há, no entanto, que considerar alguns aspectos de certa importância económico-financeira que derivam da aceitação desta hipótese:

a) A necessidade de um grande investimento na Fábrica do Torreão para que esta passe a ser, também, refinaria, embora de capacidade de laboração relativamente pequena.

b) A indispensabilidade de concessão de um subsídio do Governo Regional à Fábrica do Torreão, para que esta continue, ainda, a laborar a cana de produção local ou, em alternativa, que se julga preferível, a definição de uma adequada política de preços, enquanto for possível e necessário, com vista a libertar o Governo Regional dos encargos com a indústria do açúcar.

c) A necessidade de contratação com a firma Wm. Hinton para a sua fábrica laborar, de futuro, como açucareira e como refinaria, em termos de ficarem salvaguardados os legítimos interesses dos produtores de cana, dos industriais, do Governo Regional e dos consumidores.

O Governo Regional conclui que esta segunda alternativa parece de melhor aceitação face aos interesses da economia regional.

Assim, são deliberadas às Secretarias Regionais das correspondentes tutelas, as medidas seguintes.

a) Substituição ou renovação total dos canaviais em declínio de produção .

b) Replantação periódica dos canaviais.

c) Utilização de cultivares (variedades) já

ensaiadas e reconhecidamente mais produtivas do que as vulgares «canica» (Uba) e «roxa».

d) Generalização obrigatória dos tratamentos contra o «bicho da cana».

e) Apoio dos Serviços de Extensão Rural e do Laboratório Químico-Agrícola às operações de fertilização e correcção dos terrenos.

f) Crédito bonificado para os investimentos e granjeios na cultura da cana.

g) Pagamento da matéria prima de acordo com a sua riqueza em sacarose.

h) Melhoria das instalações e do funcionamento das indústrias, apenas com a preocupação do fabrico de produtos de qualidade.

i) Acompanhamento e vistoria periódica dos processos de fabrico.

j) Concentração dos aguardenteiros da Calheta numa só fábrica.

l) Estabelecimento de linhas de crédito bonificadas para aquisição de matéria prima e envelhecimento de aguardentes.

m) Apoio à exportação de mel de cana e das aguardentes e rum regionais, através de acções de produção e propaganda e de crédito bonificado.

Presidência do Governo Regional, 16 de Julho de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 573/82

Ao abrigo do disposto no art.º 7.º do Decreto Regional 23/79/M, de 16 de Outubro, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 16 de Julho de 1982, resolveu, conceder um aval à Empresa de Electricidade da Madeira — E.P., para garantir a subscrição de uma livrança no valor de 20 000 000\$00, junto da Caixa Económica do Funchal e destinado à objectivação do programa de investimentos da empresa.

A presente livrança constitui a reforma pelo mesmo montante de uma anterior também avaliada pelo Governo Regional mediante a resolução n.º 309/82 tomada em 22 de Abril descontada na mesma instituição de crédito e vencida em 13 de Julho de 1982.

Fica incumbido, em nome do Governo Regional, o Secretário Regional do Planeamento e Finanças de outorgar no respectivo termo de aval.

Presidência do Governo Regional, 16 de Julho de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 574/82

Ao abrigo do disposto no art.º 7.º do Decreto Regional 23/79/M, de 16 de Outubro, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 16 de Julho de 1982, resolveu conceder um aval à Empresa de Electricidade da Madeira — E. P., para garantir a subscrição de uma livrança no valor de 15 200 000\$00 junto do Banco Totta & Açores, destinada à liquidação da sexta prestação e respectivos juros da convenção de crédito firmada entre esta empresa e o Banco Nacional de Paris.

A presente livrança constitui a reforma de uma anterior no valor de 16 200 000\$00 também avalizada pelo Governo mediante resolução n.º 312/82, tomada em 22 de Abril, descontada na mesma instituição de crédito e vencida em 17 de Julho de 1982.

Fica incumbido, em nome do Governo Regional, o Secretário Regional do Planeamento e Finanças de outorgar no respectivo termo de aval.

Presidência do Governo Regional, 16 de Julho de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 575/82

Ao abrigo do disposto no art.º 7.º do Decreto Regional 23/79/M, de 16 de Outubro, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 16 de Julho de 1982, resolveu conceder um aval à Empresa de Electricidade da Madeira — E. P., para garantir a subscrição de uma livrança no valor de 28 500 000\$00, junto da Caixa Económica do Funchal e destinado à objectivação do programa de investimentos da empresa.

A presente livrança constitui a reforma pelo mesmo montante de uma anterior também avalizada pelo Governo Regional mediante a resolução n.º 51/82, tomada em 21 de Janeiro, descontada na mesma instituição de crédito e vencida em 14 de Julho de 1982.

Fica incumbido, em nome do Governo Regional, o Secretário Regional do Planeamento e Finanças de outorgar no respectivo termo de aval.

Presidência do Governo Regional, 16 de Julho de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 576/82

Ao abrigo do disposto no art.º 7.º do Decreto Regional 23/79/M, de 16 de Outubro, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 16 de Julho de 1982, resolveu conceder um aval à Empresa de Electricidade da Madeira — E. P., para garantir a subscrição de uma livrança no valor de 7 200 000\$00, junto da Caixa Económica do Funchal e destinada à objectivação do programa de investimentos da empresa.

A presente livrança constitui a reforma pelo mesmo montante de uma anterior também avalizada pelo Governo Regional mediante a resolução n.º 78/82, tomada em 28 de Janeiro, descontada na mesma instituição de crédito e vencida em 18 de Julho de 1982.

Fica incumbido, em nome do Governo Regional, o Secretário Regional do Planeamento e Finanças de outorgar no respectivo termo de aval.

Presidência do Governo Regional, 16 de Julho de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 577/82

Ao abrigo do disposto no art.º 7.º do Decreto Regional 23/79/M, de 16 de Outubro, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 16 de Julho de 1982, resolveu conceder um aval à Empresa de Electricidade da Madeira — E. P., para garantir a subscrição de uma livrança no valor de 59 600 000\$00, junto da Caixa Económica do Funchal e destinada à objectivação do programa de investimentos da empresa.

A presente livrança constitui a reforma pelo mesmo montante de uma anterior também avalizada pelo Governo Regional mediante a resolução n.º 310/82, tomada em 22 de Abril, descontada na mesma instituição de crédito e vencida em 9 de Julho de 1982.

Fica incumbido, em nome do Governo Regio-

nal, o Secretário Regional do Planeamento e Finanças de outorgar no respectivo termo de aval.

Presidência do Governo Regional, 16 de Julho de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 578/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 16 de Julho de 1982, resolveu:

Fixar o preço mínimo da cebola «do cedo» à produção a 15\$00 o quilo, até 31 de Dezembro do corrente ano.

Presidência do Governo Regional, 16 de Julho de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 579/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 16 de Julho de 1982, resolveu:

Encarregar a Direcção Regional dos Portos de preparar o Processo de Concurso e Caderno de Encargos referentes à abertura de um Concurso Concepção — construção para instalação de Silos de Cimento com capacidade para 2 000 toneladas em Santa Catarina, de modo a garantir um stock de segurança nos trabalhos de ampliação do Aeroporto. Estes documentos deverão estar concluídos até final de Agosto do ano corrente.

Presidência do Governo Regional, 16 de Julho de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 580/82

Considerando a necessidade do ensino da História da Região Autónoma da Madeira;

Considerando a inexistência de uma obra global sobre tal tema;

Considerando que a mesma deverá ter uma componente pedagógica manifesta;

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 16 de Julho de 1982, resolveu criar no âmbito da Secretaria Regional da Educação, e sob proposta da mesma, uma Comissão para elaboração do referido trabalho constituído por:

Dr.ª Ana Isabel da Costa Spranger, Directora de Serviços do Ensino Secundário e licenciada em História, que coordenará;

Dr. Horácio Bento de Gouveia, romancista, ensaísta, professor do ensino secundário e licenciado em Histórico-Geográficas;

Dr. António Aragão Mendes Correia, Director do Arquivo Regional da Madeira e licenciado em História;

Dr.ª Maria Fernanda Ramos Gomes, professora efectiva do ensino secundário e licenciada em História;

Dr.ª Eduarda Maria Sousa Gomes, professora efectiva do ensino secundário e licenciada em História.

A Comissão beneficiará da colaboração do Centro de Apoio de Ciências Históricas e do Arquivo Regional, serviços da Direcção Regional dos Assuntos Culturais — Presidência do Governo.

Presidência do Governo Regional, 16 de Julho de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

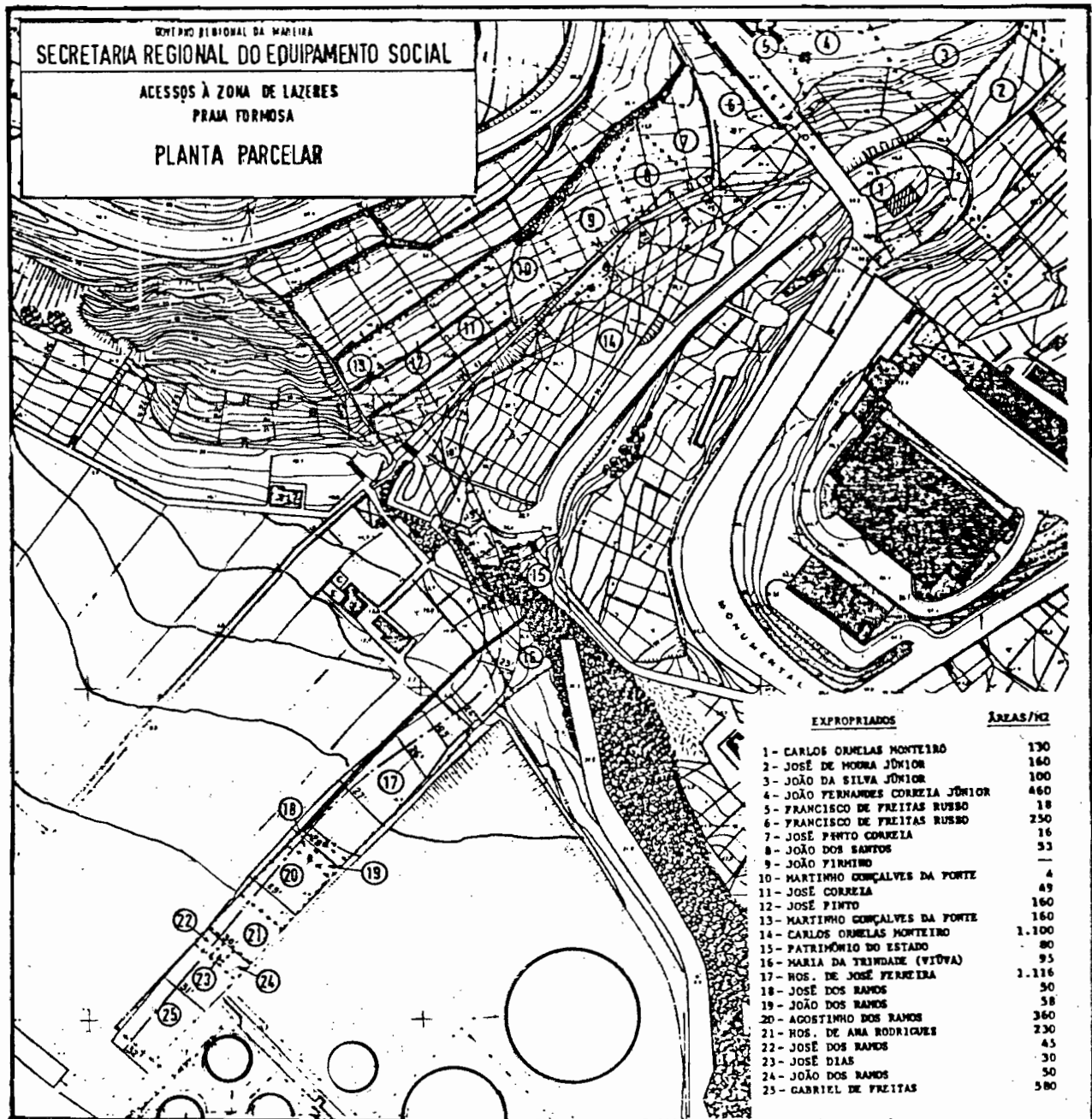
Resolução n.º 581/82

Usando da competência que lhe é conferida pelo Decreto-Lei n.º 181/79, de 12 de Junho, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 16 de Julho de 1982, resolveu:

Ao abrigo e nos termos dos n.ºs 1 dos artigos 10.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, ficam declarados de utilidade pública, com carácter de urgência das expropriações, os imóveis assinalados na planta anexa, localizados nos sítios dos Piornais e Areeiro (onde chamam Praia Formosa), freguesia de São Martinho, concelho do Funchal, necessários à «Obra de construção de arruamentos de acesso à Zona de Lazeres para a população, na Praia Formosa», a levar a efeito por este Governo Regional, através da sua Secretaria Regional do Equipamento Social.

Simultaneamente, e em consequência, é autorizada a tomar posse administrativa, nos termos do n.º 1 do Artigo 17.º do citado Decreto-Lei n.º 845/76, a sobredita Secretaria Regional do Equipamento Social, por se considerar essa posse indispensável ao início imediato dos trabalhos respectivos.

Presidência do Governo Regional, 16 de Julho de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.



Resolução n.º 582/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 16 de Julho de 1982, resolveu:

Autorizar a firma Mota e Cruz Lda., a receber um adiantamento de 20% sobre o valor da adjudicação — 9 449 189\$00 — das obras de reconstrução e beneficiação do Solar dos Esmeraldos em Ponta do Sol contra a apresentação da correspondente garantia bancária.

Presidência do Governo Regional, 16 de Julho de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 583/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 16 de Julho de 1982, resolveu:

Atribuir 15 000 contos à Câmara Municipal de Santana, consignados a investimentos do plano.

Presidência do Governo Regional, 16 de Julho de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 584/82

Face a imperiosas propostas dos Institutos de S. João de Deus, da Sagrada Família e Casa de Saúde Câmara Pestana, no que concerne à actualização das diárias de internamento dos doentes do foro psiquiátrico recolhidos nas instituições referidas, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 16 de Julho de 1982, resolveu aceitar as propostas nos termos seguintes e com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1982:

a) Instituto de S. João de Deus — diária — 542\$00.

b) Sagrada Família e Casa de Saúde Câmara Pestana — diária — 590\$00.

Mais resolve, no que se refere a investimentos considerar pontualmente a base da comparticipação nos mesmos, tida em atenção a natureza dos projectos e das necessidades da Região.

Presidência do Governo Regional, 16 de Julho de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 585/82

Pela Resolução do Governo Regional n.º 385/82, foram feitas restrições em relação às empresas quanto a adjudicações do Governo Regional tendo em vista a aquisição de bens e serviços.

Dado porém que a aquisição de certos produtos, por falta de condições do mercado local, tem vindo a ser feita no Continente, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 16 de Julho de 1982, em aditamento à apontada Resolução, decide o seguinte:

a) As aquisições a que se reporta a Resolução n.º 385/82, quando se reportem a bens e serviços que o mercado local não possa satisfazer de forma conveniente por inexistência ou falta de competitividade com o mercado nacional, poderão as mesmas ser feitas a nível nacional.

b) Depende do Secretário Regional da tutela autorizar a inclusão nos processos de aquisição das

empresas que não obedeçam aos requisitos da apontada Resolução.

c) Os Serviços deverão, sempre que possível e de acordo com a sua experiência, elaborar listas de produtos ou séries de produtos que habitualmente não são adquiridos na Região por falta de condições do mercado local, tendo em vista a sua autorização prévia de aquisição no mercado nacional ou mesmo estrangeiro.

Presidência do Governo Regional, 16 de Julho de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

—————

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E
SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO
E FINANÇAS**

Portaria n.º 89/82

A fim de possibilitar o pagamento de despesas adentro do capítulo décimo do Orçamento Regional para o corrente ano, inerente à Presidência do Governo Regional há necessidade de se proceder à transferência da importância de sete milhões e quinhentos mil escudos, das rubricas constantes do mapa anexo, pelo que, ao abrigo do artigo terceiro do Decreto Regional número cinco barra setenta e sete barra M, de vinte e um de Abril, manda o Governo Regional através da Presidência e da Secretaria do Planeamento e Finanças, o seguinte:

PRIMEIRO — Que se proceda à transferência de verbas na importância de sete milhões e quinhentos mil escudos, de acordo com o mapa anexo, que faz parte integrante desta Portaria.

SEGUNDO — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, 12 de Julho de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto França*.

Capítulo	Divisão	Código	Alínea	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
X	1			INVESTIMENTOS DO PLANO		
				PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL		
				Direcção Regional de Turismo		
			II-2.2 a)	Turismo — Pousadas e outras infraestruturas turísticas — Construção — Pousada do Pico do Areeiro		6 000 000\$00
			II-2.2 i)	Turismo — Pousadas e outras infraestruturas turísticas — Construção — Veredas de Montanha		1 500 000\$00
			II-2.1 a)	Turismo — Pousadas e outras infraestruturas turísticas — Obras de beneficiação e ampliação — Pousada dos Vinháticos	2 200 000\$00	
			II-2.2 d)	Turismo — Pousadas e outras infraestruturas turísticas — Construção — Apoio de Estrada, Parques Recreativos	1 500 000\$00	
			III-1.1	Turismo — Modernização da administração pública — Instalações diversas para a Assembleia Regional e Governo Regional — Adaptação do edifício da Direcção Regional de Turismo	3 800 000\$00	
					7 500 000\$00	7 500 000\$00

SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO E FINANÇAS

Portaria n.º 85/82

A fim de possibilitar o pagamento de diversas despesas do Capítulo III do Orçamento para o corrente ano económico, inerente à Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, há necessidade de proceder à transferência de 10 200 000\$00 (dez milhões e duzentos mil escudos), sendo 9 000 000\$00 (nove milhões de escudos) do Capítulo X, Divisão 2, rubrica V — Investimentos Municipais — e 1 200 000\$00 (um milhão e duzentos mil escudos) do Capítulo III, para reforço de várias rubricas do mesmo, pelo que, ao abrigo do artigo terceiro do Decreto Regional n.º 5/77/M

de 21 de Abril manda o Governo Regional, através da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, o seguinte:

1 — Que se proceda às transferências e reforços de verbas no valor global de 10 200 000\$00 (dez milhões e duzentos mil escudos) de acordo com o mapa anexo, que faz parte integrante desta Portaria.

2 — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, 16 de Julho de 1982. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto de França*.

Código	Designação da Despesa	Código		Divisão	Capítulo
	VERBAS A TRANSFERIR				
	CAPÍTULO III				
	SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO E FINANÇAS				
	3 — Centro de Informação e Documentação				
	DESPEAS CORRENTES				
01	Remunerações certas e permanentes:				
02	Pessoal dos quadros aprovados por Lei	500 000\$00			
46	Subsídios de férias e de Natal	50 000\$00	550 000\$00	550 000\$00	
	4 — Serviço de Consultoria Jurídica				
	DESPEAS CORRENTES				
01	Remunerações certas e permanentes:				
02	Pessoal dos quadros aprovados por Lei	250 000\$00	250 000\$00	250 000\$00	
	6 — Direcção Regional de Planeamento				
	DESPEAS CORRENTES				
01	Remunerações certas e permanentes:				
04	Pessoal contratado não pertencente ao quadro	200 000\$00			
46	Subsídios de férias e de Natal	200 000\$00	400 000\$00	400 000\$00	1 200 000\$00
	CAPÍTULO X				
	2 — Secretaria Regional do Planeamento e Finanças				
	V — Investimentos Municipais				
	Total da receita	9 000 000\$00	9 000 000\$00	9 000 000\$00	9 000 000\$00
	VERBAS A REFORÇAR				10 200 000\$00
	CAPÍTULO III				
	SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO E FINANÇAS				
	1 — Gabinete do Secretário				
	DESPEAS CORRENTES				
01	Remunerações certas e permanentes:				
42	Remunerações de pessoal diverso	85 000\$00			
47	Diuturnidades	15 000\$00			
14	Deslocações, Compensações e encargos	300 000\$00			
26	Bens, não douradores — Consumo de Secretaria	53 000\$00			
31	Aquisição de Serviços — Não especificados	9 000 000\$00	9 953 000\$00	9 953 000\$00	
	2 — Serviços Administrativos				
	DESPEAS CORRENTES				
10	Prestações directas — Previdência Social				
01	Abono de família	12 000\$00	12 000\$00	12 000\$00	
	3 — Centro de Informação e Documentação				
	DESPEAS DE CAPITAL				
52	Investimentos — Maquinaria e equipamento	70 000\$00	70 000\$00	70 000\$00	
	<i>A transportar</i>			10 035 000\$00	

Código	Designação da Despesa	Código	Divisão	Capítulo
	Transporte		10 035 000\$00	
	7 — Direcção Regional de Finanças			
	DESPEAS CORRENTES			
14	Deslocações — compensação de encargos ...	150 000\$00	150 000\$00	150 000\$00
	7.A — Direcção de Serviços de Contabilidade			
10	Prestações Directas — Previdência Social ...			
01	Abono de família	15 000\$00	15 000\$00	15 000\$00
				10 200 000\$00

Portaria n.º 90/82

A fim de possibilitar o pagamento de despesas a dentro do Capítulo Terceiro Divisão Primeira do Orçamento Regional para o corrente ano, inerente à Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, há necessidade de se proceder à Transferência da importância de 2 000 contos da rubrica constante do mapa anexo, pelo que, ao abrigo do Art.º 3.º do Decreto Regional n.º 5/77/M, de 21 de Abril, manda o Governo Regional através da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças o seguinte:

1.º — Que se proceda à transferência e reforço de verba na importância de 2 000 contos, de acordo com o mapa anexo que faz parte integrante desta Portaria.

2.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, 26 de Julho de 1982. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto de França*.

Código	Designação da Despesa	Código	Divisão	Capítulo
	VERBAS A REFORÇAR			
	CAPÍTULO III			
	SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO E FINANÇAS			
	Divisão I — Gabinete do Secretário			
	DESPEAS CORRENTES			
44	Outras despesas correntes:			
09	Diversas			
	9) — Dotação Provisional	2 000 000\$00	2 000 000\$00	2 000 000\$00
	Total			2 000 000\$00
	VERBAS A TRANSFERIR			
	CAPÍTULO III			
	SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO E FINANÇAS			
	Divisão 7 — Direcção Regional de Finanças			
	B. — Divisão do Património			
	DESPEAS CORRENTES			
21	Bens duradouros	2 000 000\$00	2 000 000\$00	2 000 000\$00
	Total			2 000 000\$00

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO E FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 83/82

A fim de possibilitar o pagamento de Despesas do Capítulo X — Investimentos do Plano — 3 — Secretaria Regional do Equipamento Social do Orçamento Regional para o corrente ano, há a necessidade de se proceder à Transferência, reforço e inscrição de verbas do mesmo Capítulo na importância de 86 500 000\$00 (oitenta e seis milhões e quinhentos mil escudos) das rubricas constantes do mapa anexo.

Nestes termos, ao abrigo do Decreto Regional n.º 5/77/M de 21 de Abril, manda o Governo Re-

gional, através dos Secretários Regionais do Planeamento e Finanças e do Equipamento Social:

1.º — Que se proceda à transferência, reforço e inscrição de verbas na importância de 86 500 000\$00 (oitenta e seis milhões e quinhentos mil escudos) conforme mapa anexo.

2.º — Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças e do Equipamento Social, 22 de Julho de 1982. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto de França*. — O Secretário Regional do Equipamento Social, *Eduardo Caldas de Oliveira*.

Capítulo	Divisão	Código	Alínea	Rubricas	Reforço ou inscrição	Anulação
X	3	I	2	SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL		
					Pavilhões Gimnodesportivos e outras infra-estruturas Desportivas:	
				2.1	Porto Santo	20 000 000\$00
				2.2	S. Vicente	17 000 000\$00
			2.4	Outras Infraestruturas Desportivas	4 000 000\$00	
		XI	2.1	Entrepasto frigorífico de Câmara de Lobos ...	13 000 000\$00	
		XII	1.6	Adaptação da Quinta das Angústias a Serviços da Presidência	32 500 000\$00	
		XI	1.1	Mercado Regulador do Funchal		13 000 000\$00
		X	1.3	Estradas novas		32 500 000\$00
		I	1.1	a)	Novas Escolas	
					86 500 000\$00	86 500 000\$00

Portaria n.º 87/82

A fim de possibilitar o pagamento de Despesas do Capítulo X — Investimentos do Plano — 3 — Secretaria Regional do Equipamento Social — do Orçamento Regional para o corrente ano, há a necessidade de se proceder à transferência, reforço e inscrição de verbas do mesmo Capítulo na importância de 91 000 000\$00 (noventa e um milhões de escudos) das rubricas constantes do mapa anexo.

Nestes termos, ao abrigo do Decreto Regional n.º 5/77/M de 21 de Abril, manda o Governo Regional, através dos Secretários Regionais do Planeamento e Finanças e do Equipamento Social:

1.º — Que se proceda à transferência, reforço e inscrição de verbas na importância de 91 000 000\$00 (noventa e um milhões de escudos) conforme mapa anexo.

2.º — Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças e do Equipamento Social, 22 de Julho de 1982. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto de França*. — O Secretário Regional do Equipamento Social, *Eduardo Caldas de Oliveira*.

Capítulo	Divisão	Código	Alínea	Rubricas	Reforço ou Inscrição	Anulação
				SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL		
X	3	III	1.1	f) Jardins de Infância — Câmara de Lobos	15 000 000\$00	
		X	2.2	Estudos e Projectos de Ampliação do Aero- porto de St.ª Catarina	10 000 000\$00	
		X	2.1	Aquisição de terrenos e de um VOR/DME ...	13 000 000\$00	
		X	2.3	Estação de Apoio Rádio aos Aeroportos da Madeira (Infraestruturas)	10 000 000\$00	
		I	3.1	Pinturas em coberturas metálicas em recin- tos Desportivos	4 000 000\$00	
		V	1.1	b) 1 Bairro do Hospital — Construção de 242 Fogos	9 000 000\$00	
		V	1.1	c) 1 Bairro da Palmeira. (Infraestruturas)	6 000 000\$00	
		VI	2	a) Canalização da Ribeira de Machico a montan- te da Ponte da E. R. 101 3.º e 4.º troços en- tre os perfis 26 e 35	16 000 000\$00	
X	3	VI	2	e) Correção de diversos cursos de água	8 000 000\$00	
		I	1.1	a) Novas escolas		4 000 000\$00
		X	1.3	Estradas Novas		33 000 000\$00
		III	2.1	a) Lar da Bela Vista		15 000 000\$00
		V	1.2	a) 3 Bairro da Nazaré III		15 000 000\$00
		VI	2	c) Canalização da Ribeira dos Socorridos (1.ª Fase)		24 000 000\$00
					91 000 000\$00	91 000 000\$00

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO E FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 86/82

O sistema de prevenção médica que tem vindo a funcionar no Centro Hospitalar do Funchal, exigiu algumas correcções tendo em vista uma resposta mais satisfatória às respectivas exigências.

— Foram particularmente alteradas neste aspecto, a cobertura médica nas especialidades de ortopedia, obstetrícia, cardiologia e pediatria, onde se impôs a criação do sistema de urgência.

— Tendo em vista obviar os encargos daí resultantes, é dotado o Centro Hospitalar do Funchal do subsídio extraordinário de 5 200 000\$00 (cinco milhões e duzentos mil escudos) para cobertura dos mesmos.

Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças e dos Assuntos Sociais, 16 de Julho de 1982.

— O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto França*. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *José Miguel Jardim de Olival de Mendonça*.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO E FINANÇAS E DO COMÉRCIO E TRANSPORTES

Portaria n.º 84/82

A fim de possibilitar o pagamento de despesas correntes, adentro do Capítulo IX do Orçamento Regional para o corrente ano, inerente à Secretaria Regional do Comércio e Transportes (Direcção Regional de Portos), há necessidade de se proceder à transferência da quantia de 9 955 000\$00 (nove milhões novecentos e cinquenta e cinco mil escudos), das rubricas constantes do mapa anexo, pelo que, ao abrigo do art.º 3.º do Decreto Regional n.º 5/77/M, de 21 de Abril, mandam os Secretários Regionais do Comércio e Transportes e Planeamento e Finanças o seguinte:

1.º — Que se proceda à transferência e reforço de verbas na importância global de 9 955 000\$00 (nove milhões novecentos e cinquenta mil escudos) de acordo com o mapa anexo que faz parte integrante desta Portaria.

2.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças e do Comércio e Transportes, 2 de Julho de 1982. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto de França*. — Pel'O Secretário Regional do Comércio e Transportes. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto de França*.

Capítulo	Divisão	Código	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
IX	4		SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E TRANSPORTES		
			DIRECÇÃO REGIONAL DE PORTOS		
		01.02	Remunerações certas e permanentes Pessoal dos quadros aprovados por Lei		8 500 000\$00
		01.41	Remunerações certas e permanentes Salários do pessoal eventual	8 500 000\$00	
		01.42	Remunerações certas e permanentes Remunerações de pessoal diverso		70 000\$00
		02	Gratificações	60 000\$00	
		06	Abonos diversos — Numerário	60 000\$00	
		07	Alimentação e Alojamento — Espécie		85 000\$00
		09	Abonos diversos — Espécie	20 000\$00	
		11	Contribuições para instituições Previdência Social)	300 000\$00	
		14	Deslocações — Compensação de encargos ...	250 000\$00	
		22	Bens não duradouros — Matérias primas e subsidiárias		300 000\$00
		27	Bens não duradouros — outros	765 000\$00	
		28	Aquisição de serviços — encargos das instalações		1 000 000\$00
		TOTAL	9 955 000\$00	9 955 000\$00	

Portaria n.º 88/82

A fim de possibilitar o pagamento de despesas adentro do Capítulo nono do Orçamento Regional para o corrente ano, inerente à Secretaria Regional do Comércio e Transportes (Direcção Regional de Aeroportos), há necessidade de se proce-

der à transferência da quantia de 4 750 000\$00 (quatro milhões setecentos e cinquenta mil escudos) das rubricas constantes do mapa anexo, pelo que, ao abrigo do artigo terceiro do Decreto Regional número cinco barra setenta e sete, barra M, de vinte e um de Abril, manda o Governo Regional, através da Secretaria Regional do Planea-

mento e Finanças, e Secretaria Regional do Comércio e Transportes, o seguinte:

1.º — Que se proceda à transferência e reforço de verba na importância total de quatro milhões setecentos e cinquenta mil escudos, de acordo com o mapa anexo, que faz parte integrante desta portaria.

2.º — Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional do Planeamento e Finanças e do Comércio e Transportes, 20 de Julho de 1982. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto de França*. — Pel'O Secretário Regional do Comércio e Transportes. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto de França*.

Capítulo	Divisão	Código	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações	
IX	5		SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E TRANSPORTES			
			DIRECÇÃO REGIONAL DOS AEROPORTOS			
			DESPESAS CORRENTES			
			Remunerações certas e permanentes:			
			41	Salários do pessoal eventual	250 000\$00	
			47	Diuturnidades		1 000 000\$00
			14	Deslocações — Compensação de Encargos ...		500 000\$00
			23	Bens não Duradouros — Combustíveis e Lubrificantes		1 000 000\$00
			27	Bens não Duradouros — Outros	2 500 000\$00	
			31	Aquisição de Serviços — Não Especificados ...		1 000 000\$00
				DESPESAS DE CAPITAL		
			46	Investimentos — Habitação		1 250 000\$00
			47	Investimentos — Edifícios	2 000 000\$00	
		TOTAL	4 750 000\$00	4 750 000\$00		

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO E FINANÇAS E DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 91/82

Considerando a necessidade de, para ocorrer ao pagamento de encargos diversos, reforçar a verba do «Capítulo X — Divisão 6.ª — N.º II — Alínea 2. — 2.1 — MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA», do Orçamento, para 1982, da Região Autónoma da Madeira, na parte adstrita à Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, no montante de 25 000 000\$00 (vinte e cinco milhões de escudos).

Considerando que na rubrica orçamental, do citado orçamento e sob a alçada da mesma Secretaria, do «Capítulo X — Divisão 6.ª — N.º IV — Alínea 2. — 2.1-c) — INSTALAÇÕES FRIGORÍFICAS NO PORTO MONIZ, FUNCHAL e MACHICO», há saldo bastante para compensar aquela necessidade.

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, ao abrigo da faculdade que o artigo terceiro do Decreto Regional número cinco barra setenta e sete barra «M», de vinte e um de Abril, lhe confere, através das Secretarias Regionais do Planea-

mento e Finanças; e, Agricultura e Pescas; o seguinte:

1.º)—Proceder à transferência de 25 000 000\$00 (vinte e cinco milhões de escudos) da verba do orçamento/82, para a Região Autónoma da Madeira, do «Capítulo X — Divisão 6.ª — N.º IV — alínea 2. 1-c) — INSTALAÇÕES FRIGORÍFICAS NO PORTO MONIZ, FUNCHAL E MACHICO» para reforço da do «Capítulo X — Divisão 6.ª — N.º II — alínea 2.2.1 — MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA».

2.º) — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças e da Agricultura e Pescas, 28 de Julho de 1982. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto de França*. — O Secretário Regional de Agricultura e Pescas, *Rui Emanuel Baptista Fontes*.

Preço deste número: 42\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»

A S S I N A T U R A S

As duas séries Ano 1 100\$	Semestre 650\$
A 1.ª série 650\$	> 350\$
A 2.ª série 650\$	> 350\$

Números e Suplementos — preços por página, 1\$50

A estes valores acrescem os portes de correio

(Portaria n.º 5/79, de 2 de Fevereiro)

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»